RECURSO ESPECIAL Nº 2101751 - SP (2023/0365741-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	TIAGO JONAS ROCHA
ADVOGADOS	:	JULIA DIAS DE OLIVEIRA - SP457886
		BEATRIZ MARIANO ANNELLI - SP480504

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. LAPSO TEMPORAL DE 2/3. PREVISÃO EM NORMA ESPECIAL. DECISÃO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução da defesa, determinando a reelaboração dos cálculos de penas para aplicar ao crime de associação para o tráfico o lapso temporal dos crimes comuns para fins de livramento condicional.

2. O Juízo da execução havia homologado o cálculo de pena aplicando à condenação pelo crime de associação para o tráfico o lapso temporal de 2/3 para livramento condicional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o lapso temporal de 2/3, previsto no art. 44, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, deve ser aplicado ao crime de associação para o tráfico de drogas para fins de livramento condicional, em razão do princípio da especialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que, independentemente de ser hediondo ou não, há previsão legal de lapso mais rigoroso para obtenção do livramento condicional na condenação pelo crime de associação para o tráfico, devendo ser cumprido 2/3 da pena, conforme o art. 44 da Lei n. 11.343/2006.

5. A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que aplicou o lapso temporal dos crimes comuns, está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adota o princípio da especialidade.

Documento eletrônico VDA45748724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:44:39
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: d3668519-981d-473c-87b5-85da76b07f22

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45748724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:44:39
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: d3668519-981d-473c-87b5-85da76b07f22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2101751 - SP (2023/0365741-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	TIAGO JONAS ROCHA
ADVOGADOS	:	JULIA DIAS DE OLIVEIRA - SP457886
		BEATRIZ MARIANO ANNELLI - SP480504

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. LAPSO TEMPORAL DE 2/3. PREVISÃO EM NORMA ESPECIAL. DECISÃO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução da defesa, determinando a reelaboração dos cálculos de penas para aplicar ao crime de associação para o tráfico o lapso temporal dos crimes comuns para fins de livramento condicional.

2. O Juízo da execução havia homologado o cálculo de pena aplicando à condenação pelo crime de associação para o tráfico o lapso temporal de 2/3 para livramento condicional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o lapso temporal de 2/3, previsto no art. 44, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, deve ser aplicado ao crime de associação para o tráfico de drogas para fins de livramento condicional, em razão do princípio da especialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que, independentemente de ser hediondo ou não, há previsão legal de lapso mais rigoroso para obtenção do livramento condicional na condenação pelo crime de associação para o tráfico, devendo ser cumprido 2/3 da pena, conforme o art. 44 da Lei n. 11.343/2006.

5. A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que aplicou o lapso temporal dos crimes comuns, está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adota o princípio da especialidade.

Documento eletrônico VDA45747986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:01
Código de Controle do Documento: e1beb479-1d3c-4127-96b6-606ce9dc76ec

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Carta Magna, contra acórdão proferido pela 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento ao seu recurso de agravo em execução da defesa, a fim de determinar a reelaboração dos cálculos de penas, aplicando-se ao crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 o lapso temporal dos crimes comuns para fins de livramento condicional, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 36):

> *Agravo em execução penal - cálculo de penas - condenação pelo crime de associação para o tráfico - hediondez afastada - reelaboração dos cálculos e redução dos lapsos temporais para o livramento Condicional. Agravo a que se dá provimento.*

No presente recurso, o Ministério Público sustenta a violação do art. 44, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que a normal especial prevalece sobre regra geral, sendo devido o lapso temporal de 2/3 para concessão de livramento condicional.

O apelo nobre foi admitido pelo Desembargador Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (e-STJ fl. 75).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 85-87), nos termos da seguinte ementa:

> *RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FRAÇÃO DE 2/3. PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRECEDENTES. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.*

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em verificar se as instâncias ordinárias deram a correta interpretação ao art. 44, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006.

Acerca do tema, assim se manifestou o Tribunal de origem:

> *O reeducando foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06. Ao homologar o cálculo da sanção, a d. juíza a quo determinou que o lapso temporal de 2/3 (dois terços) para livramento condicional.*

Documento eletrônico VDA45747986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:01
Código de Controle do Documento: e1beb479-1d3c-4127-96b6-606ce9dc76ec

Assim sendo, em que pese os argumentos contrários, entendo ser caso de reformar a decisão guerreada.

[...]

Por se tratar de norma de natureza penal, sua intepretação deve ser restritiva, o que permite concluir que apenas o tráfico em si pode ser equiparado a hediondo e não a associação para o tráfico.

Quanto à aplicação do art. 44, parágrafo único, da Lei de Drogas, trata-se de norma destinada a estender a determinados delitos o tratamento oferecido aos crimes hediondos, evidentemente mais rigoroso do que o aplicado aos crimes comuns, o que, como visto, carece de respaldo constitucional.

[...]

Ademais, há que se apontar a incoerência sistêmica em atribuir ao delito de associação para o tráfico o lapso temporal de 2/3 para livramento condicional e, ao mesmo tempo, permitir que o crime seja passível de indulto e comutação, bem como apresente lapsos de progressão de regime compatíveis com crimes comuns.

Portanto, igualmente necessária a correção dos cálculos quanto ao livramento condicional.

Para o livramento condicional nos crimes de associação para o tráfico, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, "Independentemente de ser hediondo ou não, há lei definindo lapso mais rigoroso para obtenção do livramento condicional na condenação pelo crime de associação para o tráfico. Necessário o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena, nos termos do que determina o art. 44 da Lei n. 11.343/2006, não se aplicando as disposições do art. 83, incs. I e II, do Código Penal." (AgRg no REsp n. 1.469.504/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe de 8/9/2015.).

No caso, assiste razão ao Ministério Público estadual, pois o Tribunal de origem, ao reformar a decisão do Juiz de primeiro grau, levou em consideração somente a hediondez do crime de associação para o tráfico.

Assim, o entendimento exarado está em desacordo com a jurisprudência, pois o parágrafo único do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 exige o cumprimento de 2/3 da pena para o deferimento do benefício do livramento condicional para o crime de associação para o tráfico de drogas, devendo prevalecer o princípio da especialidade dessa lei.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 44 DA LEI N.

Documento eletrônico VDA45747986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:01
Código de Controle do Documento: e1beb479-1d3c-4127-96b6-606ce9dc76ec

11.343/2006. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. TEMA NÃO SUBMETIDO OU ANALISADO NO ACÓRDÃO ATACADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há falar em nulidade pelo julgamento por decisão monocrática do Relator uma vez que "o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a decidir o recurso quando o pedido for manifestamente prejudicado ou improcedente, como ocorre no caso concreto, inexistindo prejuízo à parte, já que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade" (AgRg no HC 535845/SP, QUINTA TURMA, relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 23/10/2019).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que deve ser aplicado o princípio da especialidade, com adoção da expressa previsão legal contida no parágrafo único do artigo 44 da Lei n. 11.343/06, que exige o cumprimento de 2/3 da pena para o deferimento do benefício do livramento condicional para o crime de associação para o tráfico de drogas.

3. As alegações do agravo regimental no sentido de que a impetração busca o reconhecimento do prazo de cumprimento de 1/6 da pena para fins de progressão de regime prisional não foi objeto do acórdão atacado, que limitou-se a dar provimento ao recurso ministerial em relação ao prazo para concessão do livramento condicional. Dessa forma, inexistindo pronunciamento da Corte Estadual em relação ao prazo para progressão de regime, fica esta Corte Superior impedida de manifestar-se sobre o tema sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Ademais, sequer comprovado que o paciente está submetido ao alegado constrangimento.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 685.282/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, para restabelecer a decisão do Juízo da execução.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45747986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:01
Código de Controle do Documento: e1beb479-1d3c-4127-96b6-606ce9dc76ec

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0365741-2 **REsp 2.101.751 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027608320238260496 00027608320238260496000308677202282604960003086772022826049600030867720228260496 20230000477719 27608320238260496 276083202382604960003086772022826049600030867720228260496 30867720228260496

PAUTA: 18/02/2025 JULGADO: 18/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	TIAGO JONAS ROCHA
ADVOGADOS	:	JULIA DIAS DE OLIVEIRA - SP457886
		BEATRIZ MARIANO ANNELLI - SP480504

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45727427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/02/2025 23:57:44
Código de Controle do Documento: 6D93D293-E2BD-4942-9A93-B00B17011D99